**PROJETO DE LEI Nº 962 / 2018**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.643, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO IPREM ADEQUANDO-O À LEGISLAÇÃO VIGENTE, REVOGA A LEI 4011/2002-A E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**I - O art. 64 passa a vigorar acrescido do inciso IV e do parágrafo primeiro e segundo, na forma seguinte:**

“Art. 64 (...)

IV - Comitê de Investimentos.

§ 1º A estrutura organizacional do IPREM será a seguinte:

I - Gabinete do Diretor-Presidente;

II - Controladoria Interna;

III - Assessoria Geral Executiva;

IV - Assessoria Geral de Comunicação;

V - Assessoria Jurídica;

VI - Departamento de Administração:

a) Seção de Tecnologia da Informação - TI;

b) Seção de Recursos Humanos - RH;

c) Seção de Compras e Licitações;

d) Seção de Materiais.

VII - Departamento de Contabilidade:

a) Seção de Empenhos.

VIII - Departamento de Finanças:

a) Seção de Conciliação e Controle.

IX - Departamento de Benefícios:

a) Seção de Benefícios (Concessão e Manutenção);

b) Seção de Cadastros e Informações.

§ 2º Os cargos em comissão do IPREM serão os seguintes:

I - 01 Diretor-Presidente (CC1)

II - 01 Controlador Interno (CC2)

III - 03 Assessores (CC2)

IV - 04 Diretores (CC2)

V - 08 Supervisores de Seção (CC3)

VI - 01 Assistente (CC3)”

II - O art. 65 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 65 O Conselho Deliberativo do IPREM será constituído por 05 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes e exigir-se-á de seus membros nível médio de escolaridade, comprovada capacidade técnica, conhecimentos previdenciários e idoneidade, sendo: (...)

III - um servidor do quadro efetivo de quaisquer dos entes públicos do Município de Pouso Alegre, indicado, em conjunto, pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Pouso Alegre e pelo Sindicato dos Profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre.

IV - (Revogado)

V - (Revogado)

(...)

§ 20 Os membros do Conselho Deliberativo não serão destituídos sem justificativa, somente podendo ser afastados de suas funções no caso de infrações à legislação nacional e municipal pertinentes ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou seis intercaladas.

§ 21 (Revogado)

§ 22 Os membros do Conselho Deliberativo serão pessoal e solidariamente responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com dolo ou culpa.” (NR)

III - O art. 67 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 67 O Conselho Fiscal do IPREM será constituído por 05 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes e exigir-se-á de seus membros comprovada experiência em exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria, sendo: (...)

III - um servidor do quadro efetivo de quaisquer dos entes públicos do Município de Pouso Alegre, indicado, em conjunto, pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Pouso Alegre e pelo Sindicato dos Profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre.

IV - (Revogado)

V - (Revogado)

§ 13 Os membros do Conselho Fiscal não serão destituídos sem justificativa, somente podendo ser afastados de suas funções no caso de infrações à legislação nacional e municipal pertinentes ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou seis intercaladas.

§ 14 (Revogado)” (NR)

IV - O art. 68 passa a vigorar acrescido dos incisos XVII, XVIII e XIX e dos §§ 3º e 4º, na forma seguinte:

“Art. 68 (...)

XVII - analisar a observância da legalidade, legitimidade e economicidade pelo Conselho Deliberativo, pela Diretoria Executiva e pelo Comitê de Investimentos, notadamente no que concerne aos investimentos e desinvestimentos do IPREM.

XVIII - havendo suspeita de quaisquer irregularidades, compete ao Conselho Fiscal instaurar procedimento investigatório, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei Municipal nº 1.042, de 25 de maio de 1971.

XIX - constatada irregularidade, sem prejuízo da sanção funcional cabível, deverão ser comunicados o Chefe do Poder Executivo, o Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda e o Ministério Público. (...)

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal são pessoal e solidariamente responsáveis pela omissão no dever de fiscalizar e coibir irregularidades nos investimentos do IPREM, bem como pelos atos lesivos que praticarem com dolo ou culpa.

§ 4º Havendo prova da existência de irregularidade, poderá o Conselho Fiscal, em decisão fundamentada, adotar medidas cautelares com vistas a preservar as finanças do IPREM, observando a necessidade da medida, sua adequação face à gravidade da infração e demais circunstâncias do caso”.

V - O art. 69 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 69 (...)

§ 1º O cargo de Diretor-Presidente, de caráter administrativo, será ocupado por servidor municipal ocupante de cargo efetivo da ativa ou inativo, com no mínimo cinco anos de serviço público municipal e com avaliações exemplares, bem como possuir nível superior de escolaridade, amplo conhecimento previdenciário e de investimentos, este comprovado por certificação organizada por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.” (NR)

VI - O art. 70 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 70 (...)

§ 2º Nomeado, o Diretor-Presidente será investido na função por dois anos, a contar de 24 de março, admitida uma única recondução por igual período, mediante escolha nos termos dos artigos 69 e 70 desta Lei.

§ 3º A exoneração imotivada do Diretor-Presidente não poderá ser promovida, sendo-lhe assegurado o pleno e integral exercício do mandato, salvo nos casos de infração à legislação que rege o funcionalismo público municipal e o regime previdenciário, constatada em regular processo administrativo, prática de ato de improbidade administrativa ou condenação penal.

§ 4º O Diretor-Presidente e demais Diretores serão pessoalmente responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com dolo ou culpa.” (NR)

VII - Ficam acrescidos a Seção III-A e os artigos 77-A e 77-B, na forma seguinte:

“Seção III-A

Art. 77-A O Comitê de Investimentos será composto pelos membros efetivos, vinculados ao ente federativo ou à unidade gestora do regime próprio do Município, titulares de cargo efetivo com ou sem cargo de livre nomeação e exoneração, a ser designado por ato administrativo, assim distribuídos:

I - Diretor-Presidente do IPREM;

II - Diretor de Finanças e Arrecadação do IPREM;

III - Diretor de Contabilidade do IPREM;

IV - Presidente do Conselho Fiscal do IPREM;

V - Presidente do Conselho Deliberativo do IPREM.

§ 1º O presidente do Comitê de Investimentos será eleito entre os pares.

§ 2º O presidente do Comitê de Investimentos e, de modo geral, a maioria dos membros do Comitê deverão possuir certificado de aprovação em exame de certificação desenvolvido por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

§ 3º Todos os membros deverão possuir escolaridade de graduação superior ou pós-graduação em uma das seguintes áreas: economia, finanças, administração, gestão pública, ciências contábeis, estatísticas, direito ou possuir curso de capacitação em uma dessas áreas.

§ 4º Os membros do Comitê de Investimentos serão solidariamente responsáveis, no caso de dolo ou culpa, pelos prejuízos causados ao IPREM.

Art. 77-B Compete ao Comitê de Investimentos:

I - Analisar e aprovar a Política Anual de Investimentos - PAI do IPREM elaborada pela Diretoria Executiva, observando os cenários econômicos e considerando os relatórios técnicos apresentados por empresas que prestam serviços ao IPREM;

II - Definir e rever, periodicamente, dentro da PAI aprovada por este Comitê, as estratégias e diretrizes de curto prazo, que envolvam compra, venda e/ou realocação dos ativos das carteiras do IPREM;

III - Acompanhar o desempenho da carteira de investimentos do IPREM, em conformidade com os objetivos estabelecidos pela PAI;

IV - Avaliar, selecionar e alterar a seleção de gestores, administradores e custodiantes de investimentos e determinar os critérios para a alocação e realocação dos ativos entre as diversas carteiras e gestores;

V - Solicitar das instituições financeiras, sempre que necessário, relatórios detalhados dos riscos e retornos das aplicações financeiras;

VI - Garantir a gestão ética e transparente do Comitê, em observância às normas aplicáveis;

VII - Conduzir quaisquer outros assuntos necessários para assegurar a prudência dos investimentos do IPREM;

VIII - Fornecer parecer e relatório técnico, acompanhados da documentação pertinente, sempre que solicitados pelo Chefe do Poder Executivo, pelos Vereadores Municipais e pelos Presidentes do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Pouso Alegre e dos Profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre.”

VIII - O § 2º do art. 79 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 79. (...)

§ 2º carga horária dos servidores efetivos não ocupantes de cargo eletivo ou em comissão no IPREM será de seis horas diárias ininterruptas, com início das atividades às doze horas e término às dezoito horas, de segunda a sexta-feira, totalizando trinta horas semanais, excetuando-se aqueles com carga horária diferenciada, cumprida dentro do horário de expediente do Instituto.” (NR)

IX - Ficam acrescidos os artigos 79-B ao 79-F, na forma seguinte:

“Art. 79-B Integram o Quadro de Pessoal do IPREM os Cargos em Comissão, escalonados de CC-1 a CC-3, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme organograma anexo.

Art. 79-C A ocupação de Cargos em Comissão mediante recrutamento amplo fica restrita ao limite de 75% (setenta e cinco por cento) do total geral de Cargos em Comissão.

Art. 79-D Ao servidor investido em Cargo em Comissão é facultado optar pela remuneração equivalente ao vencimento de seu cargo efetivo acrescida de gratificação de 20% (vinte por cento) do vencimento ou subsídio fixado para o Cargo em Comissão que vier a exercer, nos termos do art. 30 da [Lei Municipal nº 2.672/1993](http://consulta.siscam.com.br/Sino.Siave/Normas/Exibir/57168#41824).

Art. 79-E A nenhum servidor será permitido receber gratificação de exercício em Cargo em Comissão, ainda que em atribuições diferentes, por período maior que 4 (quatro) anos consecutivos.

Parágrafo único. A opção pela gratificação de exercício em Cargo em Comissão não gera direito ao apostilamento previsto na [Lei Complementar Municipal nº 02/2006](http://consulta.siscam.com.br/Sino.Siave/Normas/Exibir/54004).

Art. 79-F A carga horária dos Cargos em Comissão, abrangendo aqueles investidos por servidores efetivos, é de 40 (quarenta) horas semanais.”

**X - O art. 88 passa a ter a redação abaixo, transformando-se em § 1º o parágrafo único da Lei Municipal nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007, sem alteração da redação vigente.**

“Art. 88 O IPREM poderá contratar empresa de consultoria para avaliação da carteira de ativos, desde que observado o seguinte:

I - critérios mínimos de solidez patrimonial da entidade, compatibilidade desta com o volume de recursos e experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;

II - exigência de relatório mensal detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e risco das aplicações;

III - exigência de relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do IPREM e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões;

IV - manutenção da regularidade, pela empresa de consultoria, do registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM;

V - observância de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou de outros órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro;

VI - regularidade fiscal e previdenciária.

§ 1º A empresa contratada apresentará relatório completo e circunstanciado de suas conclusões o qual deverá integrar o processo de prestação de contas anual do IPREM e será submetido à avaliação:

I - dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e Diretoria Executiva do IPREM;

II - Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal; e

III - Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Antes da contratação de empresa de consultoria, serão analisados:

I - o histórico e experiência de atuação do gestor e do administrador da empresa e de seus controladores;

II - o volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como a qualificação do seu corpo técnico;

III - a aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimentos sob sua gestão e administração, no período mínimo de dois anos anteriores ao credenciamento.

§ 3º Compete ao Comitê de Investimentos e ao Conselho Fiscal avaliar o desempenho das aplicações efetuadas, no mínimo semestralmente, adotando, de imediato, as medidas cabíveis no caso de constatação de quaisquer irregularidades.

§ 4º O acatamento dos investimentos sugeridos pela empresa de consultoria não isenta de responsabilidade os membros do Comitê de Investimentos no caso de dolo ou culpa.” (NR)

**Disposições finais e transitórias**

**Art. 2º** No corrente ano, a composição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e da Diretoria Executiva dar-se-á da seguinte forma:

I - os órgãos e entidades responsáveis por nomear os componentes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal deverão fazê-lo até 20 de dezembro de 2018;

II - os candidatos a Diretor-Presidente se inscreverão, na sede do IPREM, no período de 01 a 20 de dezembro de 2018;

III - os conselheiros eleitos e indicados serão empossados pelo Chefe do Poder Executivo, e firmarão Termo de Posse até 31 de dezembro de 2018;

IV - A escolha, pelo Conselho Deliberativo, dos componentes da lista tríplice ocorrerá no dia 22 de janeiro de 2019;

V - O Conselho Deliberativo encaminhará ao Chefe do Executivo a lista para apreciação e nomeação do Diretor Presidente;

VI - O Chefe do Executivo nomeará o novo Diretor-Presidente cinco dias após o recebimento da lista tríplice, e, em igual prazo, enviará cópia do ato ao IPREM;

VII - O mandato do novo Diretor-Presidente findará em 23 de março de 2021, admitida uma única recondução pelo prazo de dois anos, mediante escolha nos termos dos artigos 60 e 70 Lei Municipal nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Para a candidatura a Diretor-Presidente não será exigida a certificação a que se refere o art. 69, § 1º, desta Lei, competindo ao Diretor-Presidente eleito, no entanto, obter tal certificação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de perda do mandato.

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 25 de outubro de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| Leandro Morais | Oliveira |
| PRESIDENTE DA MESA | 1º SECRETÁRIO |